

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001193/2014

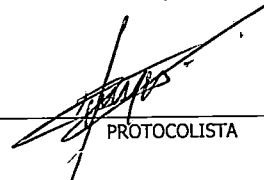
ABERTURA: 13/05/2014 - 10:18:42

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE MODIFICACAO DA LEI Nº 3.394/2014,
QUE ALTEROU A LEI 2.897/2009, QUE INSTITUIU O CONSELHO
MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	13/05/14
Comissões:	— — —
Justiça - cotacao	— — —
do parecer	19/05/14
Comissões de Orçamentos	— — —
cotacao do parecer	— — —
cotacao de todo	— — —
o projeto	26/05/14
aprovado	26/05/14
	— — —
	— — —
	— — —



MENSAGEM Nº 023 2014

Linhares-ES, 12 de maio de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES,

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva a alteração da Lei 3.394/2014.

Trata-se apenas de uma alteração da sigla do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), ocorrida por um erro de digitação, no art. 3º, e o acréscimo de uma alínea no inciso III, do mesmo artigo, que diz respeito aos representantes dos segmentos culturais que compõem o Conselho Municipal de Cultura.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001193/2014

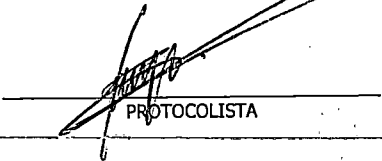
ABERTURA: 13/05/2014 - 10:18:42

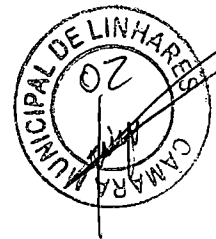
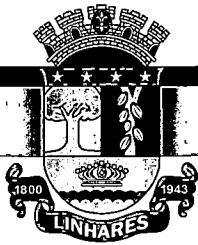
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE MODIFICACAO DA LEI Nº 3.394/2014, QUE ALTEROU A LEI 2.897/2009, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.


PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre modificação da Lei nº 3.394/2014, que alterou a Lei 2.897/2009, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura de Linhares, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º caput, e inciso III, que será acrescido de uma alínea “h” passando a ter as seguintes redações:

“**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura de Linhares – COMCULT será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

[...]

III - 08 (oito) membros representantes de cada um dos segmentos culturais do Município:

[...]

h) Artesanato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 001193/2014 – Poder Executivo:

“DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 3.394/14 QUE ALTEROU A LEI 2.897/09, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e objetiva alterar a Lei 3.394/2014, tratando-se apenas de uma alteração da sigla do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), no caput do artigo terceiro, bem como, o acréscimo da alínea h no artigo terceiro.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante a Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art.31, inciso V, além do disposto no art. 58, inciso I.

Sendo assim, tem-se que o mencionado Projeto objetiva alterar a sigla do Conselho Municipal de Cultura que por erro de digitação estava escrita de forma equivocada, assim como, foi acrescentada a alínea h, sendo incluído o artesanato dentre os membros que irão representar os principais segmentos culturais.

De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação.

Dito isso, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2014.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA


PROJETO DE LEI Nº 001193/2014

"DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 3.394/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 2.897/2009, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 3.394/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 2.897/2009, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:


.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

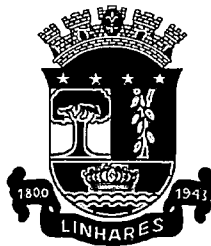
Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa modificar a 3.394/2014 que alterou a lei nº 2.897/2013, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Registre-se ainda que o Projeto de Lei em comento trata apenas da modificação da sigla (COMCULT) por erro de digitação e o acréscimo de uma alínea no inciso III do mesmo dispositivo legal, relativo aos representantes dos segmentos culturais.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2014.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

LEI Nº 2897, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009:

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT de Linhares - órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, destinado a orientar e definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, as Políticas Públicas de Cultura do Município de Linhares.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura, COMCULT, tem por objetivo estimular, valorizar, defender e preservar a cultura no Município de Linhares, sendo que para a consecução dos fins previstos neste artigo o Poder Público deverá:

I - promover a proteção e preservação dos bens materiais e imateriais referentes à cultura

II - garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição,

III - garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

IV - proteger, assegurar apoio e estabelecer incentivos à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;

V - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

VI - proteger, manter e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

VII - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, assumir com responsabilidades pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais;

VIII - promover a descentralização das ações culturais no Município;

IX - assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo;

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

~~**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura de Linhares - COMULT será composto por 12 (doze) membros titulares, a saber:~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Linhares - COMULT será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

~~I - 03 (três) membros representantes do Poder Municipal, sendo:~~

I - 03 (três) membros representantes do Poder Municipal, sendo: (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

a) O Secretário de Cultura;

~~b) 01 Servidor Público Municipal, indicados pelo chefe do Executivo.~~

b) 01 Servidor Público Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

c) 01 representante da Câmara de Vereadores de Linhares.

II - 02 (dois) membros representantes da sociedade civil organizada, que tenham participação na atividade cultural do município.

~~III - 07 (sete) membros representantes de cada um dos segmentos culturais do Município:~~

III - 08 (oito) membros representantes de cada um dos segmentos culturais do Município: (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

a) Artes Cênicas

b) Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural,

c) Literatura;

~~d) Artes Visuais;~~

d) Artes Plásticas. (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

e) Artes Musicais;

~~f) Audiovisual;~~

f) Audiovisual e Artes Visuais; (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

g) Folclore e Tradições Populares.

§1º - Cada representante efetivo terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º - Cada segmento cultural elegerá 01 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente.

§ 3º - O poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, promoverá evento específico com ampla publicidade, convocando membros dos segmentos Culturais definidos no inciso II e III do art. 3º para eleição dos seus representantes que constituirão o Conselho Municipal, no prazo Máximo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Municipal.

§ 4º - Os membros da Sociedade Civil não poderão ser ocupantes de cargos em comissão no Poder Público Municipal ou ser detentor de mandato eletivo.

Art. 4º No caso de perda de mandato, morte ou renúncia do Conselheiro, o Plenário do Conselho declarará a vacância, cabendo ao Presidente convocar, de imediato, o respectivo suplente.

§ 1º - A perda de mandato de Conselheiro dar-se-á:

I - Pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis;

II - Pela ausência em 03 (três) sessões consecutivas, sem prévio pedido de licença.

§ 2º - Nas ausências justificadas dos Conselheiros Titulares, serão convocados os seus suplentes para assumirem interinamente a vaga.

Art. 5º A estrutura administrativa do Conselho Municipal de Cultura será constituída de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente.

III - Secretário Executivo

IV - Auxiliar administrativo

~~**Parágrafo Único.** O Presidente do Conselho deverá ser o Secretário Municipal de Cultural e o Vice-Presidente será eleito entre os Conselheiros, através de voto nominal e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.~~

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente será eleito entre os Conselheiros, através de voto nominal e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período." (Redação dada pela Lei nº 3394/2014)

Art. 6º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes para interesses públicos da sociedade.

Art. 7º O Conselho de Cultura deverá avaliar, periodicamente, o resultado de suas ações, prestando informações ao Poder Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, propostas de política cultural para o Município;

II - opinar quanto às propostas de planejamento municipal na área artístico-cultural;

III. opinar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, quando da elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias, no que tange a

investimentos no setor;

IV. Fazer-se representar junto ao Poder Público Municipal e à Sociedade Civil, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

V. apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, acesso, difusão cultural, memória sócio política, artística e cultural e preservação do patrimônio cultural e natural de Linhares;

VI estimular a democratização das atividades de produção e difusão cultural no Município visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VII. garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e /ou de seus Secretários;

VIII. emitir parecer sobre as questões referentes a:

- a) Prioridades programáticas das políticas públicas de cultura do município;
- b) Propostas de obtenção de recursos;
- c) Convênios com instituição e entidades culturais.

IX - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais do Conselho, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Cultura e de outros órgãos afins;

XI - estimular a coleta, incorporação, conservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade.

XII - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

XIII - incentivar a permanente atuação do cadastro das entidades e pesquisas na área da Cultura;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - acompanhar a execução da Lei Municipal de incentivo a Cultura e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão garantido para os fins dispostos no artigo anterior, o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis, sendo assegurado ainda, o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho bem como, o direito de publicação de suas resoluções e avaliações, na forma de seu regulamento.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DC CULTURA

Art. 10 O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á a cada 90 (noventa) dias ou sempre que for necessário para o desempenho de suas atribuições, mediante convocação do Presidente ou seu substituto legal, ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Cultura concedendo, na mesma ocasião, a posse aos seus membros, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a respectiva eleição e indicação, conforme o caso.

Art. 12 O Conselho Municipal de Cultura contará com uma Secretaria Executiva que será responsável por todas as providências administrativas necessárias ao seu funcionamento, com apoio de recursos humanos e materiais da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura procederá à indicação de servidores do Município de Linhares para integrarem à Secretaria Executiva e Secretaria Adjunta do Conselho Municipal de Cultura, após ser ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 14 Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, assegurara a organização do Conselho Municipal de Cultura fornecendo os meios necessários humanos e materiais, para sua instalação e funcionamento.

Art. 16 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei nº 2215, de 09/05/2001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.394, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.897/2009, que institui o Conselho Municipal de Cultura de Linhares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º caput, inciso I, alínea b e inciso III, alínea d e f; e o art. 5º parágrafo único da Lei nº 2.897/2009, que passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Linhares – COMULT será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

I – 03 (três) membros representantes do Poder Municipal, sendo:

[...]

b) 01 Servidor Público Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Cultura.

III - 08 (oito) membros representantes de cada um dos segmentos culturais do

Município:

[...]

d) Artes Plásticas

[...]

f) Audiovisual e Artes Visuais;

Art. 5º [...]

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho e o Vice- Presidente será eleito entre os Conselheiros, através de voto nominal e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.